



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERVAL CASEMIRO
BELINATI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
DISTRITO FEDERAL – TRE/DF**

RCand nº 0601362-18.2022.6.07.0000

**COLIGAÇÃO UNIDOS PELOS DF (MDB, PP, PL, AGIR,
SOLIDARIEDADE, AVANTE, PROS)**, já qualificada nos autos em que contende
com **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, vem, respeitosamente, à presença de
V.Exa., interpor

RECURSO ORDINÁRIO
(com pedido de tutela de urgência)

Em face de **acórdão proferido** pelo *i.* TRE/DF, que deferiu o registro de candidatura do recorrido, considerando, equivocadamente e de **forma contrária às provas dos autos**, pela inaplicabilidade da inelegibilidade da alínea *i*, II, art. 1º, da LC 64/90 (desincompatibilização) e da alínea “I”, II, art. 1º, da LC 64/90 (em razão de acordo celebrado após a prolação de sentença condenatória por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros).

Requer-se o envio das razões anexas ao e. TSE para que delas conheça e dê provimento.

Pede deferimento.
Brasília, 14 de setembro de 2022.

Bruno Rangel
OAB/DF 23.067

Willian Guimarães
OAB/DF 59.920

Taynara Tiemi Ono
OAB/DF 48.454



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

I. Da tempestividade

O v. acórdão foi publicado na sessão do dia 12 de setembro de 2022, findando-se o prazo de três dias em 15 de setembro de 2022, sendo tempestivo o recurso.

II. Breve resumo da controvérsia

Sobre a desincompatibilização, a questão se refere disposto no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, **administração** ou representação em pessoa jurídica ou em **empresa que mantenha contrato de EXECUÇÃO DE OBRAS, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ou de **FORNECIMENTO DE BENS** com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;**

O ponto central é identificar se o **contrato de execução de obra de engenharia de grande porte**, dotado de especificidades inerentes à complexidade do objeto (viadutos), em valor que, após os quatro aditivos, supera os R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), **com poderes de gestão sobre centenas de pessoas**, decorre de cláusulas uniformes, excetuando a necessidade de desincompatibilização do administrador de empresa contratada.

No mesmo sentido, se os contratos com **prestação de serviços** (elaboração de projeto de arquitetura e outros serviços), **fornecimento de bens** (mais de 1300 móveis e



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

outros bens) e **execução de obras** (para adequação de layout), **não sujeitos a cláusulas uniformes**, estariam excepcionados da necessidade de desincompatibilização única e exclusivamente por estarem incluídos no bojo de contratos de locação.

No tocante à condenação por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, a questão se refere, basicamente aos efeitos do seguinte dispositivo legal sobre a inelegibilidade:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, **celebrar acordo de não persecução civil**, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O acordo a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, **no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória**. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

No presente caso, o recorrido foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário. Antes do julgamento da apelação, celebrou acordo de não persecução cível – que ainda não foi quitado -, fazendo transitar em julgado a sentença condenatória, integrada pelo acordo.

III. Do acórdão recorrido

O v. acórdão recorrido foi proferido por maioria de por maioria de 4 votos a 3, no tema desincompatibilização, vencendo a maioria que entendeu pela desnecessidade. No tocante aos efeitos do acordo de não persecução cível sobre a inelegibilidade, foi unânime para afastar até mesmo os efeitos secundários da inelegibilidade.

Sobre o tema desincompatibilização, **as seguintes premissas são incontroversas entre as partes e julgadores**: (i) o candidato é o **administrador** das empresas que possuem contratos com o Poder Público, todos acostados aos autos; (ii) **existe um**



RANGEL FERREIRA
Advogados

contrato de execução de obras de grande porte (atualmente em valor que supera os R\$ 30.000.000,00; *(iii)* existem **contratos cujas cláusulas demonstram prestação de serviços e fornecimento de bens**, incluídos nos contratos de locação, não se tratando de locação pura e simples.

Vale transcrever os seguintes trechos dos votos proferidos no acórdão regional para demonstração da controvérsia:

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO COELHO – relator

(...)

Verifica-se que **as empresas das quais o candidato é administrador possuem contratos de locação de imóveis e contrato de execução de obras com o poder público**. Assim, foram juntados contratos com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (*id no 25105629*); com a Secretaria de Estado de Saúde (*id n. 25105620*); com a Secretaria de Estado de Economia (*id n. 25105624 e 25105622*); com a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade; com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (*id n. 25105628*) e; com a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura (*id no 25105749*).

(...)

Pois bem, o ponto central da análise cinge-se a verificar se os contratos de locação celebrados entre as partes **i)** estão ou não sujeitos a cláusulas uniformes e **ii)** inserem-se entre as modalidades do tipo legal contido no art. 1º, II, i, da LC 64/90.

(...)

Da análise dos documentos colacionados infere-se que **OS AJUSTES NÃO SÃO, DE FATO, “CONTRATOS DE LOCAÇÃO PURA E SIMPLES”**, porquanto seu conteúdo revela a **EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS QUE TRATAM SOBRE “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO”** ou/e **“FORNECIMENTO DE BENS”**.

Os contratos firmados deveriam, em tese, respeitar o “modelo padrão no 11/2002”, estabelecido através do Decreto 23.287/2002 para serem utilizados no âmbito do Distrito Federal nos contratos de adesão com o GDF. No “modelo padrão” acostado ao id 25113084, a “cláusula décima primeira – da alteração contratual”, estabelece o seguinte:

“(…) Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo, vedada a alteração do objeto, assim, como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.”

O que se percebe, entretanto, é que **NO CONTEÚDO DOS**



RANGEL FERREIRA
Advogados

CONTRATOS DE LOCAÇÃO ESTÃO INSERIDAS CLÁUSULAS RELATIVAS A “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” e “FORNECIMENTO DE BENS”, DESCARACTERIZANDO-OS COMO MEROS CONTRATOS DE LOCAÇÃO E AFASTANDO-OS DO MODELO PADRÃO definido no Decreto 23.287/2002/GDF. Tome-se como exemplo o contrato de locação no 05/2021, ajustado entre a empresa do candidato e a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal** (id 25105629):

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

(...)

3.3. FORNECIMENTO, por meio do Condomínio Edifício Number One Business Center, dos seguintes serviços à LOCATÁRIA: Energia Elétrica (áreas comuns); Brigadistas 24 horas; Vigilância e Segurança (áreas comuns); Recepção (receptionistas no hall de entrada do prédio) e garagem 24 horas; (...) Manutenção Predial (civil, elétrica, hidráulica e lógica – áreas comuns); Manutenção de Automação Predial; Manutenção do Sistema de Ar Condicionado; Fornecimento de água gelada para o sistema de ar condicionado para todos os andares; Manutenção dos Elevadores; Manutenção dos geradores; Manutenção das áreas verdes (...)

CLÁUSULA QUARTA – DO LAYOUT

4.1. O Projeto Arquitetônico, para atender plenamente às necessidades da SEDUH/DF, será elaborado pela LOCADORA (...)

4.2. Todo o layout (divisórias, balcões, portas e etc) ficará às expensas da LOCADORA (...)

No mesmo sentido, o contrato de locação no 042374/2020 (id 25105620), com a **Secretaria de Estado de Saúde**, ostenta cláusulas que não podem ser consideradas uniformes. Confira-se:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.2.10. O locador deverá prestar ainda manutenção predial corretiva e preventiva para toda a edificação, durante todo o período de locação do imóvel disponibilizando e custeando pessoal especializado em manutenção predial preventiva e corretiva, de todos os sistemas e elementos construtivos da edificação, tais como elevadores, ar condicionado, instalação elétrica, lógica e telefônica instalação hidro sanitária, revestimentos de piso e parede, esquadrias e vidros, entre outros.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL

(...)

11.1.10. Pagar à Contratada o valor resultante da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, na forma do contrato, NA FORMA DE REEMBOLSO.

Como se vê, da análise de **apenas dois contratos de locação colacionados aos autos denota-se que seu conteúdo estabelece casos**



RANGEL FERREIRA

Advogados

de “prestação de serviços” e “fornecimento de bens”, **DESNATURANDO-OS COMO CONTRATOS APENAS DE LOCAÇÃO**, afastando, assim, as premissas argüidas pelo Ministério Público Eleitoral em sua peça final, confirmando não se tratar de contratos com “cláusulas uniformes” e atraindo, por consequência, a inelegibilidade prevista no art. 1o, II, i, da LC 64/90. Em decisão monocrática proferida pela Ministra Luciana Lóssio no Respe no 000004247-PA, DJe 01/02/2017, o c. Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão dos **CONTRATOS DE LOCAÇÃO COMBINADOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**. Transcrevo, por oportuno, excerto do referido julgado:

“(…) Na situação fática em questão, o recorrente celebrou contrato de locação de bem móvel (fls. 26/27) com a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista (PA), sendo objeto do contrato um barco destinado ao transporte dos alunos do ensino médio do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) pelo rio Pracuuba até a escola municipal. O contrato foi firmado pelo período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.

Não obstante, VERIFICA-SE PELO CONTEÚDO DO CONTRATO QUE NÃO SE TRATA SOMENTE DA LOCAÇÃO DO BEM MÓVEL, MAS DESTINADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE dos alunos pelo locador, ora recorrente, O QUE ESTÁ EXPRESSO EM VÁRIAS CLÁUSULAS DO CONTRATO e, mais especificamente, no parágrafo único da Cláusula Terceira, onde está disposto que "os pagamentos previstos na presente cláusula ocorrerão em face da efetiva prestação de serviços, de sorte que ausências injustificadas ou a prestação, por qualquer razão, feita a menor do cumprimento ordinário do serviço ora pactuado, mensalmente, acarretará pagamento proporcional ao serviço prestado" (fl. 26).

Numa primeira análise, tendo o recorrente firmado contrato de prestação de serviços com o Poder Público, em que se obrigou pessoalmente a prestar o serviço, tal fato atrairia a exigência de desincompatibilização presente no art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90.” (grifei)

Outrossim, resta **DESCARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES** por **CLARA DIVERGÊNCIA ENTRE O MODELO PADRÃO** de contrato definido pelo Governo do Distrito Federal **E OS CONTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS**.

Há de se observar, ainda, que **OS CONTRATOS FORAM FIRMADOS COM BASE EM DISPENSA** ou inexigibilidade de licitação, situações que permitem ao contratado a alteração de cláusulas do contrato, seja diante de suas características, ou sob o viés do prestador, circunstâncias essas a serem necessariamente



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

contempladas no contrato, desvirtuando, assim, sua caracterização como de "cláusulas uniformes".

Não se trata, portanto, de um mero contrato de adesão, pactuado de modo pessoal.

(...)

Os impugnantes sustentam, ainda, que o contrato de execução de obras celebrado entre a Secretaria de Obras do Distrito Federal com Consórcio integrado por empresa administrada pelo candidato também não é regido por cláusulas uniformes. Alegam que o contrato permite a celebração de negociação sobre os seus termos, por provocação da contratada, o que revela a *"ausência de imposição pela Administração e pela existência de clara relação consensual entre as partes"*.

Argumentam, ainda, que a natureza de contratos mais complexos – como grandes obras – não estaria sujeita a cláusulas uniformes, o que se amoldaria perfeitamente à situação posta. Oportuno mencionar que, ainda na mesma decisão monocrática mencionada alhures, da lavra da Ministra Luciana Lóssio (Respe no 000004247-PA, DJe 01/02/2017), a nobre julgadora menciona que *"os serviços e obras mais complexos somente podem ser celebrados com pessoas jurídicas, são cercados de formalidades e garantias e estão sujeitos a valores mais elevados. Normalmente são efetivados por meio de concessões de serviço público ou concessões de serviço público precedidas de obra pública, além das parcerias público-privadas para contratos superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Por isso as pessoas que desempenham funções de direção, administração ou representação em empresas contratantes com o Poder Público, de forma geral, exercem certa influência política na comunidade"* (grifei).

(...)

Diante das razões expostas, **tendo em vista que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, entendo que há clara incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o, II, "i", da Lei Complementar no 64/1990.**

(...)

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à alegação de ausência de documentos essenciais ao julgamento do registro; julgo **procedente**, contudo, a impugnação ofertada pela Coligação "Unidos pelo DF" e a notícia de inelegibilidade e **INDEFIRO o registro de candidatura de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA para o cargo de Governador.**

Determino a suspensão da utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e a suspensão dos repasses de recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao candidato. Determino ainda, ao candidato, que se abstenha de realizar qualquer despesa de campanha com recursos públicos que já tenha recebido, a partir da intimação a respeito do presente julgamento.



RANGEL FERREIRA
Advogados

Voto divergente.

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO RODOVALHO SCUSSEL:

(...)

Entretanto, no que se refere ao item 2, sobre a existência de contratos do candidato com a Administração Pública, eu verifico que nos contratos juntados aos autos, ou seja, os contratos de locação, **embora inserem-se algumas cláusulas de prestação de serviços, ou então de fornecimento de bens, eu verifico que ambos, ou seja, todos, tratam-se acerca da utilização da coisa locada, ou seja, é a utilização do bem imóvel, seja colocação de divisórias, seja colocação de móveis, ou até mesmo a utilização de brigadistas ou, então, recepcionistas, são referentes ao condomínio do imóvel. NÃO SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU ENTÃO AQUISIÇÃO DE BENS TÃO SOMENTE DE FORMA ISOLADA. Ou seja, seria uma melhor utilização do bem locado.** Isso permite colocar objeto de locação do bem imóvel justamente essas particularidades: utilização do ar-condicionado, energia elétrica, todos nós estamos acostumados a realizar contratos de locação desse tipo de bem.

Por outro lado, **no que se refere ao contrato de prestação, contrato de obra realizado com a secretaria de obras, eu verifico também que a jurisprudência não é mansa nesse sentido. E penalizar o candidato dessa forma, de um contrato já realizado, eu acho que seria temeroso.** Assim sendo, Desembargador Renato Coelho, pedindo as mais respeitadas vênias, **eu vou acompanhar o ilustre parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, ao final, julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Otávio Alves Pereira.**

O Senhor Desembargador Eleitoral ROBSON BARBOSA – vogal (texto sem revisão): Senhor Presidente, eu voto no sentido de acompanhar o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE – vogal:

(...)

Pelo exame dos documentos coligidos aos autos é possível claramente perceber que todos os contratos em relação aos quais a Coligação Unidos pelo DF sustenta que não se submetem a cláusulas uniformes foram precedidos de licitação e mesmos os termos aditivos não tem o condão de afastar o fato de que o próprio impugnado não tratou ou se beneficiou especificamente de contrato com a atual Administração Pública do Distrito Federal. Aliás, se o candidato posiciona-se para a disputa em relação ao cargo de Governador do Distrito Federal os contratos com o GDF não o beneficiariam na disputa com o Governo atual eis que este busca a



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

reeleição. É indene de dúvidas que a desincompatibilização é medida que mira a isonomia entre os candidatos ao prélio eleitoral.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral, analisando a questão da desincompatibilização referente aos empresários que mantêm contratos com a Administração Pública inclusive que os **apostilamentos** não são hábeis a desnaturar a natureza contratual de cláusulas uniformes:

(...)

Os contratos que instruem a notícia de inelegibilidade (id. 25102700, 25102701, 25102702, 25102703, 25102704, 25102705) são firmados pelos denominados “termos do Padrão 11/2002” e o contrato de locação de imóvel (id. 25102707) atende às condições de edital de chamamento. Ou seja, **foi o Poder Público quem estipulou as cláusulas contratuais**, sendo as cláusulas uniformes não incide a necessidade de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, da LC 64/90. Também o contrato celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Infraestruturas – SODF e o Consórcio Viaduto EpiG também foi precedido do inafastável procedimento licitatório e, por igual, celebrado nos exatos limites do Termo do Padrão 09/2022, estabelecido pelo Decreto Distrital 23287/20202.

(...)

Nos termos expostos pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final (id. 25117362):

“(...) a circunstância de o contrato principal ser aditado para fins de manutenção do equilíbrio econômico ou prorrogação do prazo de vigência não revela “transigências excepcionais”, já que são hipóteses previstas em lei e decorrem de prévia estipulação negocial publicada nas primeiras fases da licitação (Cláusulas 5.3 e 8.8, id. 25105749, pp. 2 e 4). Ademais, nesse particular, já orientaram os tribunais eleitorais, in verbis:

(...)

Há precedente do TSE no sentido de **que até mesmo contratos celebrados sem a prévia licitação por se enquadrarem em hipótese de inelegibilidade [inexigibilidade], nos termos do art. 25 da Lei 8666/93 não determina que o contrato não seja submetido a cláusulas uniformes:**

(...)

No caso dos autos, **a dispensa de licitação para locação de imóvel urbano não é motivo suficiente para atrair a necessidade de desincompatibilização. Locar imóveis é também uma necessidade da Administração Pública e o locatário ao aderir ao estipulado pela Administração atende às cláusulas uniformes não negocia como fazem os particulares.**

Para corroborar o alegado, o impugnado juntou aos autos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública com empresas



RANGEL FERREIRA
Advogados

diversas – que assim como o celebrado pelo impugnado – obedecem a cláusulas uniformes: Contrato de locação de imóvel da Polícia Militar com a empresa MRD participação Ltda – termo padrão 11/2002 (id. 25112847); Contrato de Locação de imóvel da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal com a Construções ACNT Ltda. (id. 25112848).

Contrato de locação de imóvel da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil com a empresa Lume Investimentos S/A (id. 25112849) – Termo Padrão 11/2002.

É realmente de causar **espanto que o empresário que entendeu estar contratando com a Administração Pública por meio de cláusulas uniformes seja surpreendido com o indeferimento de sua candidatura porque DEVERIA RESCINDIR tais contratos 6 meses antes do pleito. O ônus da prova cabe ao impugnante e ao noticiante de comprovar que houve participação no ajuste das cláusulas contratuais, o que não ocorreu no caso dos autos, mas mera alegações**, já que consta dos autos que os contratos foram estipulados no aludido termo Padrão 11/2002. Cotejando os precedentes jurisprudenciais, entendo que o entendimento é o de afastar realmente a necessidade de desincompatibilização por 6 (seis) meses, senão vejamos.

(...)

Com essas considerações, acompanho o entendimento do Ministério Público Eleitoral e afastado a necessidade de desincompatibilização em razão de o contrato **obedecer a cláusulas uniformes**.

(...)

Forte nessas razões, entendo pelo deferimento do registro de candidatura de Paulo Octavio Alves Pereira para o cargo de Governador nas Eleições de 2022.

A Senhora Desembargadora Eleitoral NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, cumprimento os ilustres advogados por suas sustentações orais e peço licença ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para subscrever os judiciosos fundamentos do seu parecer e a manifestação oral, para julgar improcedente a impugnação ofertada pela Coligação Unidos pelo DF e deferir a candidatura de Paulo Octávio Alves Pereira, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator. É o meu voto, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, eu vou ser objetivo na minha manifestação, acompanhando o eminente Relator e aos demais membros da Corte no que tange a afastar a inelegibilidade por ato de improbidade, haja vista não haver condenação em órgão colegiado.



RANGEL FERREIRA

Advogados

Quanto ao ponto seguinte, que é do contrato que só pode ser afastado no caso de contratos padrões, não sei se é do conhecimento de todos, mas o nosso Distrito Federal, falo nesse momento como advogado público do Distrito Federal que trabalhou muitos anos na área de contratos e licitações, de fato existem os contratos padrões que são contratos de adesão.

Então eu gostaria de indagar, acho que nem precisa indagar até porque o eminente Relator já analisou bem a questão e falou que no presente caso não se tratam de meros contratos de locação como afirmou o Ministério Público, mas também contratos com aquisição de bens, aquisição de serviços, que não atenderiam esses contratos padrões que são publicados por decreto do Distrito Federal. Mas gostaria de indagar do Relator se esse é o entendimento dele. Até porque eu analisei os autos, recebi memoriais de ambas as partes, e gostaria de saber se este é o fundamento pelo qual ele entende inelegível o candidato?

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO COELHO – Relator (texto sem revisão):

Eminente Desembargador Renato Leal, eu estou entendendo que não se trata de um puro e simples contrato de locação. É um contrato de locação que tem prestação de serviços e também fornecimento de bens.

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL – vogal (texto sem revisão):

Mas ele se afasta dos contratos padrões do Distrito Federal?

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO COELHO – Relator (texto sem revisão):

Sim, no meu entender sim.

O Senhor Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL – vogal (texto sem revisão):

Senhor Presidente, vou acompanhar o Relator porque em não se tratando de contratos padrões, aqueles estabelecidos previamente nas licitações, entendo que a situação infelizmente atrai o candidato à inelegibilidade por falta de desincompatibilização no prazo de seis meses. Então vou acompanhar o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROBERVAL CASEMIRO BELINATI – Presidente (texto sem revisão): O resultado parcial está três a três. Pelo indeferimento temos o voto do eminente Relator Renato Gustavo Coelho, o voto eminente Desembargador Robson Barbosa de Azevedo e o voto do eminente Desembargador Renato Guanabara Leal. Pelo deferimento do registro da candidatura temos o voto divergente do eminente Desembargador Renato Rodovalho Scussel, o voto do eminente Desembargador Souza Prudente e o voto da eminente Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Então são três votos pelo indeferimento e três votos pelo deferimento. O Presidente vota e vai ter que desempatar. Observo no duto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito



RANGEL FERREIRA

Advogados

Federal, da lavra do douto Procurador Regional Eleitoral Dr. Zilmar Antônio Drumond, que Vossa Excelência está recusando a tese de inelegibilidade por condenação por ato de improbidade. Sua Excelência ressalta que: "vê-se que a causa de inelegibilidade invocada não restou estruturada em face da inexistência de decisão colegiada confirmatória da condenação e posterior extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, III, B, do CPC, pela homologação do acordo de não persecução cível, solução consensual que, per si, afastou a eficácia das sanções restritivas ao pleno gozo dos direitos políticos pela parte impugnada." O Ministério Público Eleitoral também afasta a tese de inelegibilidade por contratação com o poder público. **Sobre os contratos de locação, destaca que não se imporia à parte impugnada o afastamento de fato do cargo ou função de direção, administração ou representação das empresas que mantêm contratos de locação de imóveis com as Secretarias de Estado do Distrito Federal para concorrer a cargo público eletivo nessas eleições gerais de 2022.** Em relação ao contrato de execução de obra, Sua Excelência ressalta que as empresas Principal Construções Ltda, administrada até 15 de agosto de 2022 pela parte impugnada e ETERC E ENGENHARIA LTDA, formaram o consórcio viaduto EPIG, voltado à execução das obras da intersecção da rodovia DF 011 EPIG, com a via de acesso ao Parque da Cidade e o Setor Sudoeste, conforme licitação no 011/2020 promovida pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal e sagrou-se vencedora do aludido certame. **O contrato de execução de obras para o Distrito Federal mencionado, celebrado entre o consórcio e a Administração Pública possui os mesmos termos e estipulações da minuta do instrumento negocial levado ao conhecimento dos interessados inscritos no procedimento licitatório. Além disso, a circunstância de o contrato principal ser aditado para fim de manutenção do equilíbrio econômico ou prorrogação do prazo de vigência não revela transigências excepcionais.** Cita jurisprudência superior e destaca ao final que “operando a ressalva contida no art. 1o, II, “i”, da LC n. 64/90, não incide a causa de inelegibilidade relativa por ela preconizada, não se exigindo, pois, o afastamento formal ou de fato de administrador de empresa contratante com o Poder Público para concorrer a cargo público-eletivo.” Eu peço a mais respeitosa vênua para subscrever na íntegra o douto parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Zilmar Antônio Drumont, e também ao douto voto do Desembargador Souza Prudente, com os acréscimos do eminente Desembargador Renato Rodovalho Scussel, para julgar improcedente a notícia de inelegibilidade e as ações de impugnação e **deferir o pedido de registro da candidatura de Paulo Octávio Alves Pereira para concorrer ao cargo de Governador do Distrito Federal nas próximas eleições.** É a síntese do meu voto.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

IV. Da necessidade de reforma do acórdão

IV.1. Das cláusulas de prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras presentes em contratos de locação

Não se desconhece o precedente deste e. TSE no sentido de que contratos de locação não encontra-se inseridos nos termos “prestação de serviços”, “fornecimento de bens” ou “execução de obras” e que, nessa hipótese, não haveria necessidade de desincompatibilização.

Inclusive, a análise do inteiro teor do voto do Min. Gilmar Mendes no precedente das eleições de 2012, citado pela *d.* Procuradoria Regional Eleitoral (TSE, processo n. 88-64.2012.6.14.0084 – reproduzido nos demais precedentes juntados pela Procuradoria), demonstra que **o TSE havia se debruçado sobre contrato de LOCAÇÃO PURA E SIMPLES**, hipótese que não é a hipótese do presente caso.

Tanto é que, em precedente posterior, da lavra da Ministra Luciana Lóssio (Respe n° 000004247-PA, DJe 01/02/2017), **o próprio TSE tratou da questão dos contratos de locação COMBINADOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, demonstrando haver, nessas hipóteses, necessidade de desincompatibilização. No referido precedente, a inelegibilidade somente foi afastada por se tratar de pessoa física, pois a lei fala em pessoa jurídica ou empresa. Confira-se:

"(...) Na situação fática em questão, o recorrente celebrou contrato de locação de bem móvel (fls. 26/27) com a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista (PA), sendo objeto do contrato um barco destinado ao transporte dos alunos do ensino médio do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME) pelo rio Pracuuba até a escola municipal. O contrato foi firmado pelo período de 1° de março a 31 de dezembro de 2016. (...) **Não obstante, VERIFICA-SE DO CONTEÚDO DO CONTRATO QUE NÃO SE TRATA SOMENTE DE LOCAÇÃO do bem móvel, MAS DESTINADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

DE TRANSPORTE dos alunos PELO LOCADOR". (...) Numa primeira análise, tendo o recorrente firmado contrato de prestação de serviços com o Poder Público, em que se obrigou pessoalmente a prestar o serviço, TAL FATO ATRAIRIA A EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO presente no art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90."

Na hipótese de locação de imóvel, a rigor, não haveria influência no pleito, eis que o contrato se limitaria à entrega do bem imóvel em locação. Todavia, uma locação de grande porte para estabelecimento de diversas Secretarias de Estado, **com prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras**, como é o caso, torna o administrador da empresa contratada gestor de **centenas de empregados**, na maioria das vezes em número bastante significativo em relação ao número de empregados das Secretarias de Estado.

É certo que a natureza jurídica de um contrato não se estabelece pelo seu nome, mas por seu conteúdo. Não fosse isso, bastaria incluir todo tipo de contratação em contrato de locação para se afastar do dever de afastamento, burlando o disposto no art. 1º, II, "i", da LC 64/90.

Oportuno dizer que a LC 64/90 não repele a possibilidade de incluir outras avenças em contratos de locação e, de fato, são possibilidades corriqueiras, como disse o *z.* Desembargador Renato Rodovalho Scussel em seu voto divergente. De acordo com a LC 64/90, basta que exista na contratação prestação de serviço, fornecimento de bens ou execução de obras para demandar a desincompatibilização, de maneira que não se está a julgar a legalidade da avença, mas tão somente constatação de que as contratações necessárias a ensejar o afastamento do administrador estão presentes.

Além de existirem nos contratos de locação acostados aos autos prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras de reforma, tais contratos não se submetem a cláusulas uniformes, por diversos motivos, inclusive pela celebração com base em **DISPENSA de licitação** prevista no art. 24, X, da lei 8.666/93, segundo o qual:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Art. 24. É DISPENSÁVEL a licitação:
(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, **CUJAS NECESSIDADES DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO CONDICIONEM A SUA ESCOLHA**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Ao permitir a dispensa de licitação pela existência de “necessidades de instalação e localização QUE CONDICIONEM A ESCOLHA”, evidencia-se que o proprietário de imóvel que preencha as condições de instalação e localização condicionantes da escolha possui poderes de negociação inexistentes nos contratos de adesão, inclusive sobre inclusão de obrigações ao inquilino diversas daquelas presentes na minuta padrão. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme a seguir:

Eleições 2016. (...) Registro de candidatura indeferido. Prefeito eleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Contratações anuais sucessivas. Inexigibilidade de licitação. Uniformidade das cláusulas descaracterizada. (...) Da presença de cláusulas não uniformes 7. Indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta. 8. **A IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE FORNECEDORES, JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA por inexigibilidade de licitação na espécie [mesma lógica se aplica à dispensa], DESCARATERIZA A UNIFORMIDADE DO CONTRATO, ANTE O PODER DE INFLUÊNCIA ASSUMIDO PELO PARTICULAR NA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE** - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências. 9. **Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação,**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral. 10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes – ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser ‘inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, **RESTANDO IMPROVÁVEL A SUA ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ESPAÇO DE NEGOCIAÇÃO DAS CLÁUSULAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**’. 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que ‘o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima’. (...)”(Recurso Especial Eleitoral nº 6550, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, DJE: 07/08/2017)

No mesmo sentido é o seguinte precedente do e. **TRE do Rio Grande do Sul**, na medida em que a **dispensa** de licitação, assim como a inexigibilidade, dá ao contratado poderes de negociar e até de impor determinadas cláusulas contratuais, não se enquadrando tais contratos nos casos de cláusulas uniformes. Confira-se:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSENTE.** ART. 1º, INC. II, AL. "I", C/C INC. VII, AL. B DA LC N. 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. ATENDIDOS. CANDIDATO SÓCIO-DIRETOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **CLÁUSULAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. NÃO UNIFORMES.** REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO. 1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "i", da LC n. 64/90. 2. O Tribunal Superior Eleitoral entende que a inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inc. II, al. i, da LC 64/90 exige a presença de três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes (REspe n. 60-25.2016.6.12.0048/MS, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 29.11.2016). 3. Sócio-diretor de empresa contratada pelo Poder Público Municipal, **COM BASE EM**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

DISPENSA DE LICITAÇÃO por pequeno valor, para serviços de propaganda de publicidade em outdoor em painel de led, em vigor entre janeiro e setembro de 2020. 4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, **as avenças firmadas com cláusulas uniformes são impostas pela Administração Pública, sem manifestação da autonomia do contratado em sua formação, "revelando serem contratos de adesão, elaborados unilateralmente pelo ente público, de forma padronizada, não sendo possível discussão acerca das suas cláusulas"** (TRE-RS - RE n. 060007524, Relator: Des. Eleitoral Arminio José Abreu Lima da Rosa, PSESS de 09.11.2020). 5. **Na hipótese, DEMONSTRADO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTIPULOU AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS UNILATERALMENTE E DE FORMA UNIFORME PARA OS ACORDOS DO GÊNERO. Em realidade, O PACTO SEGUE AS ESTIPULAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRATADO, ENQUANTO PRESTADOR EXCLUSIVO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO.** A Lei Complementar n. 64/90 carrega uma presunção absoluta de que certas circunstâncias e condições são capazes de afetar de forma prejudicial a normalidade e a legitimidade das eleições. O remédio legalmente previsto para o afastamento da inelegibilidade é justamente a desincompatibilização nos prazos legais, o que, à evidência, não ocorreu na espécie. 6. **Diante da ausência de desincompatibilização, incidente, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. i, c/c o inc. VII, al. b, da Lei Complementar n. 64/90, impondo-se a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.** 7. Desprovimento. (Recurso Eleitoral n 060011711, ACÓRDÃO de 27/11/2020, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

No mesmo sentido é o entendimento do **TRE do Mato Grosso**, conforme a seguir:

ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – **AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO COM PODER PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DIRETA – CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO.** 1. Candidato que figura como sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de alimentação com o poder público municipal,



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

representando a empresa perante terceiros, incide na causa prevista no art. 1ª, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar n.º 64/1990, torna-se inelegível pelo fato de não ter se desincompatibilizado no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito. **2. CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE FORMA DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NÃO ESTÃO ALBERGADOS PELA RESERVA LEGAL, ANTE A NÃO PREVALÊNCIA DE CLÁUSULAS UNIFORMES.** **3. Incidência de hipótese de inelegibilidade. Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro.** (Registro de Candidatura n 60045656, ACÓRDÃO n 26935 de 19/09/2018, Relator(aqwe) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2018)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. **INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90 são inelegíveis os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa que mantenha contrato de execução de prestação de serviços com o Poder Público, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes. 2. Candidata é empresária individual responsável por pessoa jurídica que vem prestando serviço regularmente à prefeitura de seu município, na execução de serviços de limpeza e contratação. Contratação de empresa por dispensa de licitação, em igual valor mensal ao percebido pela candidata enquanto contratada como pessoa física. 3. **EM REGRA, CONTRATOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE CLÁUSULAS UNIFORMES, NÃO ATRAINDO A RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL da alínea "i", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.** 4. Recurso provido. **Sentença de primeiro grau reformada para indeferir o registro de candidatura.** (Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n 60022704, ACÓRDÃO n 28138 de 10/11/2020, Relator(aqwe) GILBERTO LOPES BUSSIKI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Assim, embora os votos vencedores tenha reconhecido não se tratar de locação pura e simples, mas integrado por obrigações de prestação de serviço e fornecimento de bens (embora ainda tenha execução de obra de reforma), compreendeu-se que se tratariam de cláusulas uniformes, a excepcionar a necessidade de desincompatibilização. Entendeu-se que se tratariam de obrigações acessórias ao contrato de locação, próprias do



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

imóvel e relacionadas ao seu bom funcionamento. A rigor, seriam, em tese, as chamadas benfeitorias necessárias, de obrigação do proprietário. Entretanto, não é o que revela a análise dos contratos acostados aos autos, conforme adiante.

No âmbito do DF, tais contratações são regulamentadas pelo Decreto 33.788/12 (inclusive, citado nos contratos em comento). Além do imóvel contratado, a única exigência adicional inerente ao imóvel a ser locado, é a adaptação para atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposto no art. 2º, § 1º e 2º:

Art. 2º **A locação de imóveis** destinados a atender demandas de instalação de órgãos e serviços públicos do Distrito Federal deverá ser precedida de manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, sobre a eventual disponibilidade de imóveis próprios para a finalidade proposta.

§1º Em caso de necessidade, atestada no laudo técnico de que trata o inc. XIV do art. 3º deste Decreto, os imóveis que se destinem a abrigar os órgãos públicos do Distrito Federal **serão adaptados para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais**, de acordo com as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal.

§2º As adaptações de que trata o parágrafo anterior **devem ser efetuadas pelo proprietário do imóvel objeto da locação ou de sua renovação, e devem constar de cláusula específica do contrato.**

De acordo com o referido Decreto, todo contrato de locação que demandar adaptação para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais já é, em si, um contrato de **obras e prestação de serviço**. Ainda assim, a obrigação legal se limita a este ponto específico, sendo que todos os demais serviços, fornecimento de bens e execução de obras (no bojo dos contratos acostados aos autos existem aos montes) saem do campo legal e passam ao campo da negociação consensual, retirando qualquer uniformidade nos contratos e descaracterizando o contrato como locação pura e simples.

IV.1.2. Do contrato celebrado com a Secretaria de Saúde – ID 25105620



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

No valor global de **27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais)**, observa-se do contrato celebrado com a Secretaria de Saúde, mediante DISPENSA de licitação, que não existe compatibilidade de cláusulas com a Minuta Padrão n. 11/2002, prevista no Decreto Distrital 23.287/02¹, bastando notar que tal minuta limita suas cláusulas a uma locação pura e simples e que, embora seja citada no preâmbulo do contrato como referência, não existe na minuta padrão cláusulas de prestação de serviço e de fornecimento de bens que foram incluídas no contrato.

Um contrato de locação pura e simples – como o da minuta padrão - se limitaria às obrigações inerentes ao imóvel locado, no máximo, caso fosse necessário, seria integrado pela exigência legal de adaptação do edifício para pessoas com necessidades especiais (Decreto 33.788/12) e pelas benfeitorias necessárias, de responsabilidade do locador, por disposição legal, independentemente de previsão contratual.

Certamente que **não é obrigação legal** do proprietário do imóvel **o fornecimento de mais de 1300 (hum mil e trezentos) móveis**, sendo fruto de consentimento entre as partes, inclusive do locador que, enquanto proprietário do imóvel, pode não ter como atividade fim o fornecimento de móveis. Somente com o seu consentimento é que a cláusula poderia ser incluída. Vale esclarecer que não se trata de locação de imóvel mobiliado, mas da AQUISIÇÃO para atendimento a um layout especificado pela Secretaria. Confira-se o conteúdo da Cláusula 10.2.16:

“CLÁUSULA DÉCIMA. DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

(...)

10.2.16. **FORNECER À LOCATÁRIA A MOBÍLIA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), após a assinatura do contrato, **para instalação de 1.324 (um mil, trezentos e vinte e quatro) servidores, conforme layout a ser apresentado pela locatária e APROVADO PELO LOCADOR.**

10.2.16.1. Considera-se aqui para mobília a ser fornecida: mesas (individuais e de reunião), estações de trabalho e armários.

¹ http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/42157/Decreto_23287_17_10_2002.html



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

A necessidade de aprovação do locador quanto ao layout apresentado pela Secretaria para alocação dos móveis também comprova, de maneira inequívoca, o poder do contratado na gestão do contrato, o qual claramente é **integrado por FORNECIMENTO DE BENS e não se submeteu a cláusulas uniformes**. De maneira alguma tal obrigação pode ser considerada como própria do imóvel. Vale transcrever os seguintes trechos do voto divergente proferido pelo *z*. Desembargador Renato Rodovalho Scussel:

“(…) embora inserem-se algumas cláusulas de prestação de serviços, ou então de fornecimento de bens, eu verifico que ambos, ou seja, todos, **tratam-se acerca da utilização da coisa locada, ou seja, é a utilização do bem imóvel, seja colocação de divisórias, seja colocação de móveis, ou até mesmo a utilização de brigadistas ou, então, recepcionistas, são referentes ao condomínio do imóvel. NÃO SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU ENTÃO AQUISIÇÃO DE BENS TÃO SOMENTE DE FORMA ISOLADA. Ou seja, seria uma melhor utilização do bem locado**. Isso permite colocar objeto de locação do bem imóvel justamente essas particularidades: utilização do ar-condicionado, energia elétrica, **todos nós estamos acostumados a realizar contratos de locação desse tipo de bem**. (…)

Até se admite que despesas com energia elétrica, manutenção de ar condicionado, manutenção predial possam estar incluídas entre as obrigações próprias do imóvel locado (nem se argumentou que tais despesas não seriam), mas, com as devidas vênias, não é obrigação típica de contrato de locação o fornecimento de MAIS DE MIL MÓVEIS pelo locador (mediante pagamento, por óbvio), sem se constatar que existe ali um FORNECIMENTO DE BENS e uma PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A prática é lícita, mas desnatura o contrato como locação pura e simples, enquadrando-se no disposto no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90.

Note-se que de acordo com a Cláusula 11.1.1 o Distrito Federal fica obrigado a “pagar, pontualmente, o aluguel, as despesas ordinárias de telefone, consumo de força, luz, gás, água e esgoto”, sendo tais serviços próprios do imóvel. Os demais, lançados em



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

outras cláusulas contratuais, como a de fornecimento de MAIS DE MIL MÓVEIS não são inerentes ao imóvel locado, nem típicas de contrato de locação.

Na mesma linha são as seguintes Cláusulas:

3.3.2. O projeto arquitetônico de adaptação ao Programa de Necessidades da SES será elaborado por setor competente em momento seguinte a escolha do imóvel a ser locado. A adaptação do imóvel locado ao layout elaborado por setor próprio da SES, **MEDIANTE OBRA DE REFORMA**, deverá ser executada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da entrega do projeto, se assim julgar necessário.

3.3.3. **O LOCADOR DEVERÁ FORNECER AS DIVISÓRIAS E PORTAS DE ACORDO COM O LAYOUT** definido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com as seguintes tipologias e características mínimas: (...)”

Ademais, a Cláusula 11.1.10 dispõe a obrigação do Distrito Federal de:

“11.1.10. Pagar à contratada o valor resultante da **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**, na forma do contrato, **na forma de reembolso**”.

Além de estar inequívoco nos autos a existência de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FORNECIMENTO DE BENS e EXECUÇÃO DE OBRAS**, sem uniformidade de cláusulas, a Cláusula acima ainda revela que **existe prestação de serviço** não incluída no valor do aluguel na medida em que “o valor resultante da prestação do serviço” deverá ser paga pela contratante “na forma de reembolso”, sendo inequívoco o enquadramento no art. 1º, II. “i”, da LC 64/90.

IV.1.3. Do contrato celebrado com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH - ID 25105629

No valor global de **R\$ 8.636.728,32** (oito milhões seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), o contrato celebrado com a



RANGEL FERREIRA
Advogados

SEDUH, também demonstra a **contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e de FORNECIMENTOS DE BENS**, além de, da mesma forma, não estar sujeito a **cláusulas uniformes**.

Vale transcrever as Cláusulas 3.3 e 4ª para perceber que **não se tratou de locação pura e simples**:

Cláusula terceira – DO OBJETO

(...)

3.3 **FORNECIMENTO**, por meio do Condomínio Edifício Number One Business Center, **DOS SEGUINTE SERVIÇOS à locatária**: Energia Elétrica (áreas comuns); **BRIGADISTAS 24 horas**; **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (áreas comuns)**; **RECEPÇÃO (repcionistas no hall de entrada do prédio) e GARAGEM 24 HORAS**; Central de alarme de incêndio; central de operações com CFTV; **SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA** de todo e qualquer acesso ao edifício (pessoas e veículos); **LIMPEZA (áreas comuns)**, **MANUTENÇÃO PREDIAL (civil, elétrica, hidráulica e lógica – áreas comuns)**; **MANUTENÇÃO DA AUTOMAÇÃO PREDIAL**; **MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO**; **FORNECIMENTO DE ÁGUA GELADA** para o sistema de ar condicionado para todos os andares; **MANUTENÇÃO DOS ELEVADORES**; **MANUTENÇÃO DOS GERADORES**; **MANUTENÇÃO DAS ÁREAS VERDES**; **seguro predial e GESTÃO PREDIAL**, nos termos da Proposta (58029288, fl.01) e suas especificações (60590736).”

Embora alguns dos serviços acima citados sejam inerentes ao imóvel locado, quando a empresa contratada OBRIGA-SE, por contrato, a promover os serviços próprios do condomínio, além de cobrar por isso (não limitando-se a repassar o valor do condomínio para pagamento pelo inquilino), coloca-se na posição de **RESPONSÁVEL** pela prestação de tais serviços perante o inquilino (se o condomínio não fizer, é o proprietário contratado que está se comprometendo a fazer). Não fosse isso, bastaria não prever tais obrigações no contrato e o condomínio se encarregaria delas.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Assim, a Cláusula revela inequívoca prestação de serviços, o que, repita-se, não é irregular e, sendo inerente ou não ao edifício locado, a questão é a **verificação objetiva de que existe prestação de serviços no contrato**, não apenas a entrega do imóvel em locação pura e simples, sendo suficiente para demandar o afastamento do administrador.

Acrescente-se que o mesmo contrato ainda demonstra a PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ARQUITETURA, inexistente nos demais contratos (a provar também a inexistência de cláusulas uniformes). Não há dúvidas de que não é obrigação típica do proprietário do imóvel (menos ainda obrigação inerente ao imóvel) a disponibilização de equipe de ARQUITETOS para elaboração de projeto. Confira-se:

“Cláusula quarta – DO LAYOUT

4.1. **O PROJETO ARQUITETÔNICO**, para atender plenamente às necessidades da SEDUH/DF, **SERÁ ELABORADO PELA LOCADORA**, acompanhado por Comissão designada pela Secretaria (...);

4.2. **Todo o layout (divisórias, balcões, portas e etc) ficará às expensas da LOCADORA** para atender às necessidades da locatária, a fim de proporcionar o funcionamento adequado dos seus diversos serviços, divisões e núcleos (...).”

Dessa forma, também no referido contrato existem cláusulas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE FORNECIMENTO DE BENS (divisórias, balcões, portas e etc), não sujeitas a uniformidade, haja vista, por exemplo, o serviço de arquitetura para elaboração de projeto a cargo do contratado, **obrigação presente apenas neste contrato**. Assim, também aqui há incurso no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90.

IV.1.4. Do contrato celebrado com a Secretaria de Economia - ID 25105622

No valor global de **R\$ 6.288.037,20** (seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trinta e sete reais e vinte centavos), o contrato também prevê a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e a EXECUÇÃO DE OBRAS, consoante as Cláusulas a seguir expostas:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Cláusula oitava. Das obrigações do locador
(...)

8.14. O serviço de VIGILÂNCIA e BOMBEIROS CIVIS [brigadistas] são de **responsabilidade do LOCADOR**, bem como os serviços de limpeza das áreas comuns da edificação (banheiros coletivos, área de garagem, áreas de circulação de pessoas e de acesso).

Confira-se, ainda, as seguintes Cláusulas:

8.19.1 (...) **OBRA DE REFORMA**, deverá ser executada pelo **LOCADOR** no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da entrega do projeto/*layout*.

8.19.2 o **LOCADOR DEVERÁ FORNECER AS DIVISÓRIAS, PORTAS E PERSIANAS** de acordo com o layout (...).

Registre-se que os serviços de VIGILÂNCIA, LIMPEZA e BRIGADISTAS, além da EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA e FORNECIMENTO de divisórias, portas e persianas, estão contratados e ficaram a cargo da empresa contratada, pois, do contrário, deveriam ser executados pela própria Secretaria contratante (por si ou mediante terceirização), sendo inequívoco o enquadramento no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90.

IV.1.5. Do contrato de execução de obra – construção de viadutos - ID 25105749

O referido contrato supera os **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), com centenas de trabalhadores direta e indiretamente envolvidos na obra, tendo a contratada poder para admitir, demitir, realocar mão de obra e outras atividades de gestão administrativa, podendo, ainda, definir parâmetros técnicos a influenciar nos rumos do contrato, com a celebração de aditivos, por exemplo.

Na prática, também nesse caso, o candidato recorrido, enquanto administrador de empresa que executa a obra por delegação do poder público possui tanto poder quanto o próprio Secretário de Obras e outros servidores da Secretaria durante o período de execução da obra, que está em andamento em pleno período eleitoral.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

O objeto do contrato de execução de obra encontra-se assim descrito:

Cláusula terceira. Do objeto

O contrato tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras de interseção da rodovia DF-011 (EPIG), com a via de acesso ao Parque da Cidade e o Setor Sudoeste, incluindo **ALÇAS DE ACESSO, DOIS VIADUTOS E INFRAESTRUTURA URBANA**, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos (...)

Publicado em 30 de junho de 2021, o contrato possuía inicialmente o valor de R\$ 24.695.106,58 e, após a celebração de quatro Termos Aditivos contratuais, chegou ao montante de R\$ 30.173.725,45.

A referida obra É ÚNICA e extremamente complexa para estar sujeita a cláusulas uniformes, sendo certo que tais cláusulas só estão presentes em contratações de obras padronizadas, para as quais basta alterar no contrato o nome da contratada, o preço e a quantidade de material (é o caso de asfalto, calçadas etc), são as *comodities* das contratações, sendo certo que não se enquadram nas cláusulas uniformes as grandes obras de engenharia. Tanto é que a Cláusula décima primeira, item 11.2. VI destaca que:

11.2.

(...)

VI. Os elementos (projetos, ensaios, testes, detalhes, normas, memoriais, planilhas de orçamento, cronograma físico-financeiro e especificações e demais documentos) **SE COMPLETAM NA EXECUÇÃO DA OBRA** (...)"

Tal Cláusula demonstra que, dada a grandiosidade e complexidade da obra, não cabem no contrato, nem no projeto base e no termo de referência anexos ao contrato, todas as especificidades relacionadas à execução da obra, devendo se completar durante a execução da obra DIVERSOS elementos essenciais ao contrato, demonstrando que são cláusulas específicas deste contrato, que é ÚNICO, não sujeito a cláusulas uniformes.



RANGEL FERREIRA
Advogados

Adicionalmente, embora os votos vencedores no v. acórdão recorrido considerem que a celebração de **Aditivos contratuais** em decorrência de reequilíbrio econômico-financeiro encontra amparo em lei e que, portanto, são cláusulas uniformes, tal afirmação tornaria TODO contrato com o Poder Público sujeito a cláusulas uniformes, haja vista que, por força do **princípio da legalidade**, tudo que envolve a Administração Pública deve necessariamente estar amparado em norma.

Especificamente no caso dos aditivos que tratam de reequilíbrio econômico-financeiro, a previsão legal possibilita que sejam celebrados aditivos, **mas o seu acatamento pela Administração** mediante requerimento do contratado **demand a formação de consenso** quanto aos argumentos e documentos apresentados, **em típica relação bilateral e comutativa, não meramente de adesão**. Registre-se que TODOS os aditamentos citados foram requeridos **pela contratada**, impedindo a configuração de imposição por parte da Administração em caráter de adesão.

É oportuno transcrever os seguintes trechos de voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no AgR-REspEl nº 060024914, de 14.10.2021, ao fazer referência a acórdão proferido pelo e. TRE/RJ naqueles autos:

(...) Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, em Mato Grosso, endereçada ao **Tribunal de Contas daquele Estado** (Processo no 14.354-5/2016) solicitou a manifestação daquela Corte de Contas sobre diversos quesitos acerca da possibilidade, ou não, de a municipalidade firmar contratos administrativos com os seus agentes públicos detentores de mandatos eletivos, dentre os quais, acerca da extensão da incompatibilidade negocial prevista nas alíneas a dos incisos I e II do art. 54 da CRFB aos parlamentares municipais. Pois bem, **as conclusões expostas por aquela Corte de Contas são aplicáveis ao caso sob análise**. Transcrevo:

(...) e) os contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666/93 são precedidos de procedimentos licitatórios, portanto, não podem ser considerados como contratos de cláusulas uniformes, para fins de aplicação da ressalva contida na alínea a, I, do artigo 54 da CF/88. (grifei)

Ademais, destaca-se, ainda, da mencionada consulta o seguinte trecho:

Dessa forma, a ressalva prevista na parte final da alínea a do inciso I do artigo 54 da CF/88 **não alcança os contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666/93, tendo em vista que estes contratos não se constituem em pactos com cláusulas uniformes. Isso porque, o**



RANGEL FERREIRA
Advogados

contrato administrativo só pode ser celebrado após um regular procedimento licitatório, é formal, é oneroso, é comutativo e de caráter personalíssimo, onde a Administração objetiva a satisfação do interesse público e o particular o lucro, possui características e peculiares próprias, além de comportar entre outras especificidades as chamadas cláusulas exorbitantes que podem desfigurar substancialmente o contrato originalmente firmado sem a necessidade de anuência do contratado. Os contratos por adesão são voluntários, ao passo que o contrato administrativo, após a realização do pertinente licitatório, torna-se, em regra, de cumprimento obrigatório para o adjudicado, não cabendo ao contratado o direito de desistir da contratação. De forma que, **por serem normas similares, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à ressalva contida no artigo 1o, II, i da Lei Complementar no 64/90, ou seja, a ressalva não alcança os contratos administrativos regidos pela Lei no 8.666/93 (Lei das licitações).**

(...)

Cabe ainda acrescer que correta a sentença recorrida ao destacar que **O FATO DE HAVER UMA MINUTA DE CONTRATO EM ANEXO AO EDITAL NÃO DESNATURA A CARACTERÍSTICA DE CONTRATO BILATERAL E COMUTATIVO.** Existe, ainda, a possibilidade de aditamento posterior, com prorrogação de prazos ou inclusão de outras cláusulas, inclusive revisionais ao contrato original, com margem de negociação a contratante, não sendo possível concluir que se trata de contrato de cláusulas *uniformes*. (Acórdão de 14.10.2021 no AgR-REspEl nº 060024914, rel. Min. Edson Fachin.)

Além disso, a **Cláusula 11.2, “X”**, do referido contrato demonstra que **A CONTRATADA TEM PODERES DE GESTÃO** sobre elementos essenciais da **relação contratual**, confira-se:

11.2. Para execução da obra objeto deste contrato, a contratada também se obriga a:

(...)

X – CABERÁ À CONTRATADA TODO O PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS, NOS SEUS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS, conforme programação física apresentada especificada da obra, integrante da proposta (...)



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Isso se provou com a comunicação entre empresa e a Secretaria por ocasião da primeira medição. Nessa oportunidade, questionou-se o fato de alguns empregados relacionados como designados para trabalhar na obra não estarem contratados no CNPJ do consórcio vencedor do certame, mas pelas empresas consorciadas. Em resposta, a contratada informou que **OPTOU** por manter alguns empregados vinculados às empresas, sem proceder a vinculação ao consórcio e que, ao longo das medições faria as adequações necessárias. Confira-se:

Quanto aos documentos solicitados por meio da Correspondência eletrônica (71180371), a empresa CONSÓRCIO VIADUTO EPIG, formou que "em face de cada consorciada ter colaboradores registrados em suas respectivas folhas de pagamento e também pelo fato de alguns desses colaboradores serem os mais capacitados para execução das obras objeto do contrato em referência, optamos por mantê-los registrados nas consorciadas, porém prestando serviços exclusivamente ao CONSÓRCIO VIADUTO EPIG, ficando as contratações pontuais de novos colaboradores a serem formalizadas no CNPJ/CNO do Consórcio, a partir de setembro/2021, período da 2ª Medição.", conforme consta na Carta CE 054/2021 datada 01/10/2021 (71230362) e no Despacho SODF/SUAF/UNEOBRAS (71230629).

Como se nota, o poder de gestão contratual fica claro pela Cláusula 11.2 "X", o que se verifica em concreto durante a execução do contrato, que tem centenas de trabalhadores direta e indiretamente dependentes das duas empresas consorciadas, uma delas administrada pelo candidato recorrido (fato incontroverso nos autos).

É nessa linha o julgado proferido pelo e. TSE, segundo o qual:

[...] Dirigente de empresa concessionária de serviço público; "[...] A decisão rescindenda dá conta de que o autor **EFETIVAMENTE EXERCEU PODERES DE GESTÃO**. [...]": (*Ac. de 21.10.2003 na AR nº 156, rel. Min. Ellen Gracie.*)

Na mesma linha, extrai-se do acórdão proferido pelo TSE no Respe 34097 que:

(...) Num desse casos, o Acórdão n. 21.968, Rel. Min. Caputo Bastos, de 19.09.2004, o registro foi deferido em razão da especificidade do caso, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, pois tratava-se de um motorista de caminhão ("**um singelo caminhão e seu dono**", afirmou o relator), de um pequeno município, contratado individualmente, por



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

dispensa de licitação. Evidentemente, **a razoabilidade da decisão deu-se pela desprezível capacidade daquele motorista para influenciar no resultado do pleito. O CASO AQUI É DIVERSO, TRATA-SE DE UMA EMPRESA CONSIDERÁVEL, PREVENDO O CONTRATO UM REPASSE MENSAL DE R\$ 111.386,75 (fl. 50), DECORRENTE DE PROCESSO LICITATÓRIO, do qual participou ativamente o agravante, como representante da vencedora no certame.** O outro julgado citado, o Acórdão n. 18.912, Rel. Min. Fernando Neves, de 24.10.2004, além de refletir posicionamento superado desta Corte, o excerto de voto citado, do Ministro Néri da Silveira, alinhou-se igualmente ao princípio da proporcionalidade, **em razão da peculiaridade do caso, porquanto se tratava, como no acórdão anterior, de motorista autônomo e não de empresa. (...)** Recurso Especial Eleitoral nº 34097, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

Destaque-se que, ao contrário do disposto no voto divergente proferido pelo *i.* Desembargador Souza Prudente, a desincompatibilização não tem o objetivo de preservar apenas a igualdade de chances entre os candidatos, mas “objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública [e empresas] em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a **igualdade de oportunidade** entre os players do processo eleitoral, a **lisura do pleito**, a **legitimidade** e a **normalidade da representação política.**” (RESPE nº 14142, Acórdão, Relator designado Min. Luiz Fux, DJE - 23/05/2018).

Nesse caso, trata-se de candidato administrador de empresas que possuem em torno de R\$ 100 milhões em contratos com o poder público, com prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, gerindo milhares de pessoas direta ou indiretamente envolvidas nos contratos, conforme noticiado pela imprensa local em relação a apenas um dos contratos de empresa administrada pelo recorrido², sendo a plataforma de campanha do recorrido justamente a geração de empregos:

² <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/05/4925325-viaduto-do-parque-da-cidade-ao-sudoeste-vai-gerar-720-empregos.html>



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

ões Q **CORREIO BRAZILIENSE** Cidades DF



OBRAS

Viaduto do Parque da Cidade ao Sudoeste vai gerar 720 empregos

Obras devem começar no próximo mês, com previsão de um ano de duração e valor de R\$ 24,7 milhões. Licitação foi feita em janeiro

É incabível a compreensão do *z.* Desembargador Souza Prudente ao divergir do voto proferido pelo *z.* Relator, que indeferia o registro, no sentido de que o recorrido concorria com o candidato à reeleição. Nos dois casos há lei que protege a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cabendo a cada um o cumprimento de normas específicas. Aos candidatos à reeleição cabe respeitar as condutas vedadas e aos empresários administradores de pessoas jurídicas incluídos no art. 1º, II, “i”, da LC 64/90 cabe afastar-se no período de seis meses antes das eleições, obrigação claramente não cumprida pelo candidato recorrido.

Também não se aplica o entendimento do *z.* Desembargador Souza Prudente ao considerar excessiva a pretensa obrigação de **rescindir os contratos** com o Distrito Federal, **tendo em vista que a lei não impõe tal obrigação, bastaria o afastamento das funções de administrador**, nos termos do art. 1º, II, “i”, da LC 64/90.

Assim, não resta dúvidas de que também o CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS celebrado com o Poder Público não sujeito a cláusulas uniformes obrigava o recorrido a se afastar das funções de administrador das empresas.

V. Da inelegibilidade como efeito secundário decorrente de condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, dano ao erário e enriquecimento ilícito



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Ademais, o candidato recorrido é inelegível por ocasião de **sentença condenatória por ato doloso de improbidade administrativa**, que o condenara *(i)* ao pagamento de multa por enriquecimento ilícito de terceiros no valor de R\$ 1.443.000,00; *(ii)* à suspensão de direitos políticos por 10 anos; *(iii)* à proibição de contratar com o poder público e *(iv)* reparação de dano no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões). **Da sentença é possível extrair os requisitos essenciais à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “L” da LC 64/90:**

Art. 1º. São inelegíveis.

I. Para qualquer cargo:

(...)

l) **os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado** ou proferida por órgão judicial colegiado, **por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Contudo, o **TRE/DF deixou de enquadrar o presente caso à referida hipótese de inelegibilidade ao fundamento de que**, diante do Acordo de Não Persecução Civil celebrado entre o recorrido e o MPDFT no curso do processamento de recursos de apelação nos autos da ação de improbidade administrativa, *(i)* não haveria decisão colegiada confirmatória da sentença condenatória de 1ª instância; *(ii)* o acordo teria afastado a suspensão de direitos políticos; *(iii)* não se observou o dano ao erário nos termos do acordo celebrado. Vejamos:



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

No caso em exame, vislumbro que não há cumulatividade dos requisitos essenciais à incidência da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº64/90.

Primeiro, porque não há decisão colegiada confirmatória da condenação de primeira instância. **Segundo**, porque a homologação de acordo de não persecução cível firmado com o Ministério Público afastou a eficácia das sanções restritivas aos direitos políticos do impugnado. **Terceiro**, porque não restou caracterizado "dano ao erário", conforme consignado no próprio acordo entabulado entre as partes.

O Acordo de Não Persecução Cível, inserido na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, é instrumento que permite ao Ministério Público buscar solução consensual com vistas à reparação de danos coletivos causados por atos de improbidade administrativa. Uma vez homologado o acordo, opera-se a extinção da ação de improbidade, tornando certas as obrigações assumidas pelas partes, afastando-se, por conseguinte, os efeitos anteriores estabelecidos na sentença.

In casu, do Acordo de Não Persecução Cível alinhavado entre o impugnado e o Ministério Público (id 25113124)) extraem-se os seguintes termos, os quais evidenciam a ausência de dano ao erário e o afastamento das sanções decorrentes da sentença condenatória:

Contudo, conforme as razões adiantes expostas, **a inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa persiste no caso do recorrido**, tendo em vista *(i)* a necessidade de se considerar a sentença condenatória como parâmetro para celebração do Acordo de Não Persecução Civil, sendo indiferente e mesmo impossível uma decisão colegiada confirmatória da sentença no caso; *(ii)* o não afastamento da inelegibilidade por ocasião da exclusão da condenação de suspensão de direitos políticos; *(iii)* a configuração inequívoca do dano ao erário, conforme se extrai da sentença condenatória de 1º grau.

V.1. Da sentença condenatória de 1º grau como parâmetro para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil

Diversamente da conclusão do acórdão do TRE/DF (inexistência de decisão colegiada), vale ressaltar que, na hipótese dos autos, há se considerar que **a inelegibilidade decorre da própria sentença condenatória de 1º grau** (parâmetro utilizado na celebração do próprio Acordo de Não Persecução Civil). Observe-se que a decisão colegiada, por si só, não poderia configurar requisito à incidência da inelegibilidade, por se tratar de fato impossível ou mesmo indiferente, tendo em vista que o acordo foi celebrado antes do julgamento da apelação.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Vale considerar a seguinte premissa fundamental: **a realização de acordo demanda, necessariamente, a apuração do ilícito praticado**, seja extrajudicialmente (via investigação pelo próprio Ministério Público) ou judicialmente (via sentença ou acórdão condenatório). A referida premissa se adequa ao momento em que o acordo é celebrado. Nos termos do art. 17-B, §4º, da LIA³, a sua celebração poderá ocorrer no curso das investigações, da ação de improbidade e até mesmo da execução da sentença condenatória.

Na hipótese dos autos, como o acordo foi celebrado antes do julgamento dos recursos de apelação interpostos, o **MPDFT teve de adotar como parâmetro a sentença condenatória de 1º grau** – situação que evidencia a necessidade se considerar a referida sentença como referência também para verificação da incidência de inelegibilidade (art. 1º, I, alínea “L” da LC 64/90 – por ato doloso de improbidade). Vejamos seguinte trecho do acordo (ID 25105763, p. 7):

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O PRIMEIRO E O SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS

Pelo presente acordo, a primeira compromissária, Paulo Octávio Investimentos Imobiliários e o segundo Compromissário, **Paulo Octávio Alves Pereira, aceitam a substituição da condenação e das sanções impostas a cada um na sentença²**, pelas seguintes condições:

Portanto, **mostra-se incabível o requisito apontado pelo acórdão do TRE/DF (decisão colegiada)**, havendo se considerar a própria sentença de 1º grau como parâmetro pela Justiça Eleitoral para fins de verificação da inelegibilidade – ao passo que o próprio MPDFT, por determinação legal, adotou a referida decisão como

³ Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (...) § 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo **PODERÁ SER CELEBRADO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO DE APURAÇÃO DO ILÍCITO, NO CURSO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE OU NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

ponto de partida para a realização do Acordo de Não Persecução Civil recentemente celebrado (e ainda pendente de cumprimento).

V.2. Da impossibilidade de se afastar a inelegibilidade em decorrência da celebração do Acordo de Não Persecução Civil (direito indisponível)

A necessidade de se considerar os termos da sentença condenatória de 1ª instância faz-se relevante diante da própria **impossibilidade de se transigir sobre a incidência de inelegibilidade** (que é inequívoco nos termos da sentença), sendo, assim, INDIFERENTE o fato de o acordo ter afastado a suspensão de direitos políticos.

Há se prevalecer a compreensão da sentença condenatória ante a natureza jurídica da inelegibilidade. Na linha da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a inelegibilidade não se trata de sanção – não possuindo, portanto, caráter repressivo –, **mas mera consequência decorrente da verificação de fatos na realidade concreta.** Tal lógica, inclusive, viabilizou que o STF, no julgamento do RE 929670, firmasse a compreensão de que a LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) poderia retroagir e atingir fatos pretéritos à sua vigência – sendo, inclusive, desnecessário, que a incidência da inelegibilidade esteja expressa na sentença condenatória.

Inclusive, na ADI nº 4578⁴, restou consignada a compreensão de que **“as hipóteses de inelegibilidade partem de um ato ou fato público, notório, de todos conhecido”**, não se tratando propriamente de um resultado de um processo judicial em que o Estado “procura imputar ao pretense candidato a prática de um ato ilícito cometido

⁴ (...) **POR NÃO SEREM PENAS**, às hipóteses de inelegibilidade não se aplica o princípio da irretroatividade da lei e, de maneira mais específica, o princípio da presunção de inocência. **A configuração de uma hipótese de inelegibilidade não é o resultado de um processo judicial no qual o Estado, titular da persecução penal, procura imputar ao pretense candidato a prática de um ato ilícito cometido no passado. As hipóteses de inelegibilidade partem de um ato ou fato público, notório, de todos conhecido. Sua configuração é imediata, bastando para tanto a mera previsão legislativa. Não se exige, para que seja considerada constitucional, o respeito a outros princípios manifestamente associados a persecução penal**, os quais foram inseridos na Constituição com objetivo de conferir proteção ao mais importante bem da vida, a liberdade individual de ir e vir. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4578, Relator (a): Min. Luiz Fux, DJE: 29/06/2012).



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

no passado”. Ou seja, no caso em tela, para fins de aplicação da inelegibilidade, há se observar os fatos praticados pelo recorrido, devidamente assentados na sentença.

Tendo em vista a compreensão de que a inelegibilidade não constitui pena, a jurisprudência do TSE é firme quanto à impossibilidade de se afastar a incidência de inelegibilidade mesmo na hipótese de concessão de indulto:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE **INELEGIBILIDADE**. ART. 1º, I, E, 1 e 6, DA LEI COMPLR N. 64/90. INCIDÊNCIA. **CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. MANUTENÇÃO.** UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. TRANSCURSO NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO (...) 2. Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que **apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, PERMANECENDO INCÓLUMES OS EFEITOS SECUNDÁRIOS**, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022. 3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de presidente da República, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições de 2022. 4. Ratificadas, em definitivo, as determinações contidas nas medidas liminares deferidas em 19.8.2022 e 29.8.2022 (ID n. 157969452 e 157975322), respectivamente, e **afastada a aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.** Facultado ao partido substituir o candidato Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no prazo de 10 dias, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/97 e da Res.–TSE n. 23.609/2019. (REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060076107, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS 01/09/2022)

Ou seja, ainda que, no caso do recorrido, o MPDFT tenha afastado a condenação de suspensão de direitos políticos (efeito primário da condenação), isso não se mostra capaz de afastamento da inelegibilidade (efeito secundário decorrente do FATO de que o recorrido praticou ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

erário, enriquecimento ilícito e culminou na condenação em suspensão de direitos políticos).

Nessa linha, a celebração do acordo mostra-se, por completo, indiferente em termos de incidência da inelegibilidade, sendo certo que **da sentença condenatória é possível verificar (i)** a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **(ii)** o enriquecimento ilícito de terceiro e do próprio candidato recorrido; **(iii)** dano ao erário e lesão ao patrimônio público, por intermédio de esquema para liberação ilegal de alvarás e isenção por vias indevidas de pagamento de valores em prol da administração pública distrital; **(iv)** fatos que culminaram na condenação em suspensão de direitos políticos por 10 anos.

A celebração de **Acordo de Não Persecução Civil não possui o potencial de se afastar os fatos acima elencados e a respeito dos quais operou-se a coisa julgada** (tendo em vista a desistência em relação aos recursos de apelação mediante a celebração do acordo). Veja-se que a inelegibilidade é incidente a partir da análise objetiva **em torno da conduta pretérita adotada por pretensos candidatos**.

A elegibilidade não pode simplesmente ser objeto de transação, pois isso acabaria por viabilizar o afastamento de inelegibilidades por sujeitos com maior poderio econômico-financeiro. E, nesse sentido, estar-se-ia a fomentar a **burla à finalidade teleológica da própria Lei da Ficha Limpa** e, por consequência, provocar e incentivar a formação, por via transversa, de uma espécie de plutocracia (mediante o favorecimento de candidatos ficha suja mediante a possibilidade de regularização por simples pagamentos de valores firmados em acordos extrajudiciais).

Ademais, acerca da **indisponibilidade quanto ao estatuto jurídico da inelegibilidade**, vale considerar a existência da Orientação 10 do Ministério Público Federal (MPF), que prevê se tratar de vício insanável o acordo de não persecução cível



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

que pretenda afastar a suspensão dos direitos políticos nos casos de inelegibilidade avençados na Lei da Ficha Limpa:

Art. 23. Poderão ser objeto de isenção ou redução as seguintes penalidades previstas na Lei 8429/1992 e 12846/2013

§ 2º Fica vedada a concessão de isenção total de penalidades.

§ 3º **FICA VEDADA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE DISCIPLINADAS PELA LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).** (Orientação 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Combate à corrupção)

Similarmente, a Portaria Normativa AGU Nº 18, de 16 de Julho de 2021:

Art. 3º O ANPC tem natureza sancionatória e reparatória.

§ 1º O acordo deverá prever o ressarcimento do dano, o perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando houver, e a aplicação de pelo menos uma das demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

§ 2º O acordo celebrado conterà obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis conforme as peculiaridades do caso.

§ 3º **O acordo não poderá afastar os efeitos previstos pela alínea "I" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

Dessa forma, a sentença foi reformada pelo acordo unicamente para **afastar apenas as penalidades patrimoniais aplicadas, HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS NOS TERMOS DA SENTENÇA.**

De fato, não se pode imaginar que o MPDFT pretendia, em oposição clara ao que entende o Ministério Público Federal – do qual faz parte – e a AGU, afastar a inelegibilidade com o acordo celebrado com o candidato recorrido Paulo Octávio. **A inelegibilidade é meramente o efeito concreto da norma, INDISPONÍVEL PARA NEGOCIAÇÃO PELAS PARTES DO PROCESSO.** Tal indisponibilidade decorre do interesse público e do princípio da igualdade entre os candidatos, tendo em vista



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

que candidatos enquadrados na mesma situação (inelegibilidade pela lei da ficha limpa), não conquistaram o mesmo benefício de celebração de acordo em suas ações, permanecendo inelegíveis após as condenações.

Tornar a inelegibilidade objeto de acordo após a condenação que a estabeleceu é desvirtuar o instituto da Lei da Ficha Limpa e favorecer alguns candidatos em detrimento de outros, sendo certo que as normas que limitam o exercício de direitos políticos devem ser iguais para todos e, certamente, o acordo de não persecução cível não é oferecido de maneira objetiva para todos. Não se discute a possibilidade de celebração dos acordos, mas sim a impossibilidade de produção de efeitos relacionados à inelegibilidade quando ocorridos após condenação capaz de enquadrar o caso na Lei da Ficha Limpa.

Ademais, é impossível defender que haveria benefício da população nessa circunstância, elemento central para celebração do acordo na seara de improbidade administrativa.

Baseados precisamente nessa mesma lógica, se manifestam o MP-SP e MP-RS, vedando também expressamente na celebração de acordo em casos de conduta ímproba o afastamento da suspensão de direitos políticos. Assim entendem por seguirem o argumento lógico de que acordos que afastassem a inelegibilidade implicariam no esvaziamento do art. 1.º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90. Confira-se:

MP-SP. Resolução 1.193/2020-CPJ:

Art. 3º – Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos alínea “I”, do inciso I, do art.1º, da Lei Complementar nº 64/1990, **NÃO SERÁ ADMITIDO O ACORDO QUE AFASTE OS EFEITOS NELA PREVISTOS.**

MP-RS. Provimento 58/2018 – PGJ:

Art. 4.º **Nos casos em que a conduta ímproba imputada subsumir-se às hipóteses de inelegibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso I, alínea**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

“I”, da Lei Complementar n. 64/1990, não será admitida a composição que afaste os efeitos dessa lei.

Ora, o acordo de não persecução cível é válido e legítimo quando proposto dentro das suas balizas legais, e um pilar essencial é que o acordo seja proporcional, que seja celebrado de tal maneira que se possa presumir **benefício ao interesse público**. A partir disso se retira que o acordo do MP, no caso em tela, **não afastou a inelegibilidade** que decorria dos eventos suscitados. Afinal, ainda que se pugnasse que o MPDFT pretendia se insurgir contra o entendimento do MPF, **é impossível argumentar que a população se beneficiaria em ter um candidato ímprobo reabilitado a se eleger por força de um silêncio no acordo de não persecução cível.**

V.3. Do conteúdo da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa que revela a lesão ao erário, o enriquecimento ilícito de terceiro, o ato doloso e a gravidade que culminou condenação em suspensão de direitos políticos

Veja-se a parte dispositiva da sentença condenatória por ato doloso de improbidade administrativa, proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do Processo n. 0051759-89.2014.8.07.0018 (doc. ID 25105765, p. 20):



RANGEL FERREIRA
Advogados

VII - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA CONTRA OS RÉUS NO QUE TANGE AO PARQUE ONOYAMA, o fazendo com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.**

Em seqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos acerca do Shopping JK & Tower para, com fundamento no artigo 12, incisos I a III da Lei n. 8.249/92, impor aos réus as seguintes sanções civis:

I – Aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

- **CONDENÁ-LOS** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da LIA, e cada um ao pagamento de **multa civil** de três vezes o valor do acréscimo patrimonial – esse tomado pelo valor recebido pelo terceiro, Sr. Daniel Souza Silva - no montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ; além de pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da LIA, cada um ao pagamento de **multa civil** de cem vezes o valor da remuneração acima tomada por parâmetro, no montante de R\$ 1.443.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ.
- **DETERMINAR-LHES a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;**
- **IMPOR-LHES a proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio-majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos;
- **CONDENÁ-LOS, solidariamente, à reparação do dano coletivo injustamente imposto, no valor de R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos réus, considerada a personalidade jurídica própria da empresa ré (artigo 3º da Lei 8.249/92), com incidência de juros a contar da citação e correção monetária da data da prolação da sentença – Súmula 362 – STJ.**

Como se nota, o candidato recorrido Paulo Octávio foi expressamente condenado pelo incurso nos seguintes dispositivos da Lei 8.429/92, desconsiderando-se as alterações recentes em razão de a sentença ter sido proferida previamente à reforma legislativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente: (...)



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

É matéria pacífica na jurisprudência que a Justiça Eleitoral, ao examinar pedido de registro de candidatura, **não está adstrita à parte dispositiva da sentença**, podendo inferir de sua fundamentação os requisitos para configuração da inelegibilidade da referida alínea “L”, tais como o ato doloso de improbidade, dano ao erário e o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros. Confira-se⁵:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro **PODE SER REALIZADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A PARTIR DO EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELA JUSTIÇA COMUM, AINDA QUE TAL RECONHECIMENTO NÃO TENHA CONSTADO EXPRESSAMENTE DO DISPOSITIVO DAQUELE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL**. Precedentes. [...] (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037514, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE 16/08/2021)

[...] 1. O art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90, se aperfeiçoa mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) suspensão dos direitos políticos, (iii) ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e (v) enriquecimento ilícito. 2. A

⁵ [...] 6. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. 7. Nos termos do entendimento desta Casa, também reafirmado para as Eleições 2016, nas hipóteses em que a condenação cumulativa - dano ao erário e enriquecimento ilícito - **NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM, CUMPRE À JUSTIÇA ELEITORAL "INTERPRETAR O ALCANCE PRECISO, EXATO, DA DECISÃO DE IMPROBIDADE. IMPERATIVO RECOLHER E AQUILATAR OS ELEMENTOS DAQUELE ACÓRDÃO PARA FINS DE TER COMO CARACTERIZADA OU NÃO A INELEGIBILIDADE"** (REspe nº 30-59, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016). 8. A teor dos votos que prevaleceram no âmbito da Corte de origem, extraído o elemento enriquecimento ilícito - **não obstante reconhecida a ausência de qualquer menção a seu respeito no acórdão proferido pela Justiça Comum, condenado o agravado tão somente com base no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, relativo ao dano ao erário - a partir da inferência de que "a dispensa indevida de licitação que ocasiona prejuízo ao erário implica em enriquecimento indevido, uma vez que foram pagos pelos serviços valores que não correspondem à melhor proposta"** (fl. 520), à míngua de qualquer outro elemento que corroborasse tal juízo. 9. Todavia, na esteira dos diversos julgados desta Corte Superior, a dispensa indevida de licitação - atestada a efetiva prestação de serviços e ausente notícia de eventual superfaturamento - não acarreta, por si só, o enriquecimento ilícito, a atrair a causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, entendimento que, consideradas as nuances do caso concreto, se mostra aplicável à espécie, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 41/TSE. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 3304, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE 30/06/2017)



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

cognitio realizada pelo juiz eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, depende da estrutura do tipo das alíneas do art. 1º, inciso I, a justificar a diferenciação quanto à amplitude do objeto cognoscível (i.e., se maior ou menor a profundidade da cognição), condicionada, no entanto, ao específico pressuposto fático-jurídico, sendo vedado imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes. **3. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, A PARTIR DO EXAME DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO, AINDA QUE TAL RECONHECIMENTO NÃO TENHA CONSTADO EXPRESSAMENTE DO DISPOSITIVO DAQUELE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL** (AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). **4. A constatação da ocorrência (ou não) do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito se situa entre os requisitos que HABILITAM O MAGISTRADO ELEITORAL A EXARAR JUÍZO DE VALOR CONCRETO, DE FORMA A AMPLIAR A SUA COGNIÇÃO, NOTADAMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS FOR OMISSO ACERCA DA OCORRÊNCIA DESSES ELEMENTOS OU SEMPRE QUE O FIZER DE FORMA AÇODADA, SEM PERQUIRIR AS PARTICULARIDADES DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. [...]** (Recurso Especial Eleitoral nº 29678, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE 29/06/2018)

No presente caso, todos os elementos para configuração da inelegibilidade encontram-se presentes na sentença condenatória, seja por texto expreso ou pela necessidade de incursão, pela Justiça Eleitoral sobre a fundamentação da sentença, conforme a seguir:

V.3.1. Suspensão dos direitos políticos

A parte dispositiva da sentença destaca expressamente a condenação do candidato recorrido Paulo Octávio na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

V.3.2. Ato doloso de improbidade administrativa



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

O ato doloso de improbidade administrativa fica inequívoco a partir do seguinte trecho da sentença, que expressamente traz que “as provas produzidas nos autos comprovam CABALMENTE o dolo” (ID 25105765, p. 11):

O **dolo** que desponta, portanto, como elemento essencial à configuração dos tipos supraditos, está na deliberada investida dos réus para **infringir o princípio da legalidade administrativa** impondo que os preceitos regulatórios da legislação urbanística não se constituíssem em empecilho para o alvará de construção do empreendimento citado, pois a experiência hodierna a que faz alusão o artigo 375 do CPC, demonstra que a obra já edificada ostenta maior entrave a qualquer tipo de investida sancionadora, pelo que mais possibilita a adoção de medidas de contorno das irregularidades, ainda que sob a denominação de *as built*.

Ademais, não houve qualquer resistência dos Gestores Públicos ou admoestação para que o Empreendedor aguardasse o fluir natural e regular dos atos administrativos, dever que lhes era de ofício, inerente mesmo ao encargo livremente assumido de a tudo gerirem em prol do interesse público. Ora, para o gestor público a consideração dos fatos deve ter por premissa o disposto no art. 22 da LINDB, que dispõe:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato”.

Portanto, com relação ao Shopping JK & Tower, observa-se a **nítida ação do empreendedorismo** como propulsor da **infringência ao princípio da legalidade substancial administrativa e as provas produzidas nos autos comprovam cabalmente o dolo** como elemento subjetivo da ação protagonizada pelos réus.

Tão contundentes as provas aferidas por ocasião das escutas telefônicas que restou convencido o juízo de que a tentativa de alegação de que não haveria dolo por parte do então réu Paulo Octávio com o auxílio de testemunhas “não abala o convencimento judicial sobre o fato de maior gravidade, qual seja, a das vozes e ações articuladas para maltrato dos ritos públicos em prol dos objetivos econômicos”. Acerca da responsabilidade do ora réu, veja-se o seguinte trecho da sentença (ID 25105765, p. 19):

IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, PAULO OCTAVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CARLOS ALBERTO JALES

A responsabilidade civil decorrente do ato improbo tipificado no artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.249/92 deve atingir grau máximo para os réus em comento, presente incondicionalmente o dolo a partir da fundamentação já externada.

Como particular beneficiado, o réu Paulo Octávio Alves Pereira e Empresa Paulo Octávio Empreendimentos Imobiliários Ltda, são responsabilizados por se beneficiarem direta e indiretamente das ações ilícitas, haja vista que a edificação irregular teve sequência por presente a infração ao princípio da legalidade administrativa, tudo conforme regra de extensão do artigo 3º c/c artigo 9º, inciso I, da LIA:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Destaca-se ainda que era forçoso haver a imposição de sanções severas, exatamente porque ficou comprovada a gravidade dos atos de improbidade praticados



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

pelo candidato, “**envolvendo simulações e artimanhas, o vilipêndio à ordem pública como MAIOR FONTE DE REPROVABILIDADE**”, conforme verificado pelo juízo que prolatou a sentença.

Diante de tal caso, o ora candidato foi condenado por **ato doloso de improbidade administrativa com dano ao erário e enriquecimento ilícito**, e lhe foi imposto, juntamente com a sociedade empresária que este gerenciava, o pagamento de multa civil e danos morais coletivos que alcançavam cada um, multa civil somando R\$1.443.000,00 acrescido do dano moral coletivo no valor de R\$ 10.000.000,00 (O valor atualizado ultrapassaria os R\$ 65.000.000,00, segundo fontes jornalísticas⁶).

V.3.3. Enriquecimento ilícito

O enriquecimento ilícito restou configura na hipótese dos autos, “mediante o conluio do réu empresário [Paulo Octávio] com os gestores públicos”, que ocasionara a tipificação de seu ato à hipótese do art. 9º, I e art. 11, caput, da Lei 8.429/92 (ID 25105765, p. 10):

⁶TEIXEIRA, Isadora. **Paulo Octávio fecha acordo com MPDFT e se livra de multas de R\$ 65,4 milhões**. Metrópoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/paulo-octavio-fecha-acordo-com-mpdft-e-se-livra-de-multas-de-r-654-milhoes?amp>



RANGEL FERREIRA

Advogados

Nesse caso em específico, a ação foi proposta em 2014, tendo a parte autora apontado a prática de atos de improbidade administrativa consistentes na liberação de alvarás de construção e cartas de *habite-se* pelas Administrações Regionais de Taguatinga e Águas Claras em favor da sociedade empresária ré, mediante o conluio do réu empresário com os gestores públicos. O objeto aqui é a conduta ilícita no que tange ao licenciamento dos empreendimentos JK Shopping & Tower e Parque Onoyama.

Tanto assim que as premissas normativas que se prestaram à tipificação civil na visão da parte autora, são as que enquadram os réus nas condutas do artigo 9º, inciso I e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92 para Paulo Octávio Alves Pereira e empresa Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda e Carlos Alberto Jales; artigo 11, caput, incisos II e IV da Lei 8.429/92 para Paulo Machado Guimarães e Guilherme Hamú Antunes – Espólio. Pontua como manifesta, ainda, a reparação do dano moral coletivo causado pelo comportamento dos réus.

De sua vez, esses dispositivos normativos trazem à ilação as seguintes ofensas passíveis de sanção:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

IV – negar publicidade aos atos oficiais

Ainda, o candidato ora impugnado foi, ao final, condenado por **enriquecimento ilícito de terceiro** por ocasião de contratação em seu empreendimento de amigo pessoal de agente público, responsável por aprovar os alvarás irregulares em benefício de sua empresa. Por sua vez, o amigo designado na função de gerente de operações do Shopping JK & Tower promoveria a contratação de pessoas que, em troca do emprego, seriam instadas a votar em certos grupos políticos (ID 25105765, p. 17):



RANGEL FERREIRA
Advogados

A partir da gravação de novos diálogos entre a pessoa do réu Carlos Jales e Daniel em documento sobredito, pode-se ver que a vantagem econômica indireta **perseguida pelo réu Carlos Jales com a contratação citada**, teria um retorno protraído no tempo, pois que derivava do **campo do poderio político eleitoreiro**. Isso fica claro com a conversa acerca das novas vagas de emprego e que vem assim interceptada:

"...Jales não entende. Daniel diz "sabe aquele projeto nosso, das vagas de emprego. Jales diz que sabe. Daniel diz que tem mais possibilidade de ajudar mais gente e a Riachuelo me pediu. Jales diz que vai passar o telefone para a Jose para ela ligar. Jales pergunta para Daniel qual celular ele deve passar para Jose: 8482-0963. Daniel diz que estão com a faca e o queijo na mão, porque é emprego, e dá muito voto para o Washington. Daniel diz que além dos postos de trabalho no shopping, a Riachuelo ligou para ele pedindo alguns currículos..."

"...Daniel fala de conchavo político com o sindicato dos tralhadores de condomínio. Fala que já falou com o pessoal do Sindicato sobre o Deputado (?). Daniel fala que prefere ficar nos bastidores. Combinam de almoçar semana que vem para fazer uma prévia do que vai ser dito no sindicato..."

Ainda que a sequência das escutas não tenha tido o condão de trazer, às claras, se o empenho de Daniel Souza e Silva em angariar vagas de emprego trouxe ao réu Carlos Jales a repercussão almejada, deflagrada que fora a Operação Átrio, **há presente a potencialidade da ação de auferir vantagens indevidas em razão do exercício do cargo que fora direcionado, manipulado pelo réu Paulo Octávio e isso basta à constatação do dolo necessário ao ato improbo**. Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento doutrinário sobre o tema:

"Para a configuração dessa figura, a exemplo do que ocorre com os incisos II, III, V, VI, VIII, IX e X, basta a mera potencialidade de que o agente aja em benefício de terceiros, sendo desnecessário que a ação se concretize. Ao associar o recebimento da vantagem indevida a uma conduta específica do agente, a lei não exige que ela se implemente, contentando-se tão-somente com a comprovação do fim visado com o referido recebimento. (Emerson Garcia, na obra Improbidade Administrativa, 6ª edição, RJ: Ed. Lumen & Juris, pág. 285).

Como se vê do trecho acima, o enriquecimento ilícito de terceiro fomentado por Paulo Octávio, nos termos da sentença, destinou-se à aferição de vantagens indevidas, tendo, quanto ao ponto, o dispositivo da sentença o condenado conforme a seguir (ID 25105765, p. 20):

I – Aos réus PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA:

- CONDENÁ-LOS pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 9º, inciso I, da LIA**, e cada um ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial – **esse tomado pelo valor recebido pelo terceiro, Sr. Daniel Souza Silva** - no montante de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ; além de pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da LIA, cada um ao pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração acima tomada por parâmetro, no montante de R\$ 1.443.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil reais), incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, a contar da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula n. 54 do STJ.

Cabe observar que o requisito de enriquecimento ilícito está configurado como hipótese de inelegibilidade para a Justiça Eleitoral, ainda que se reconheça o enriquecimento ilícito apenas para terceiros:

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, **o enriquecimento ilícito, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º,**



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

I, L, da LC nº 64/1990, pode ocorrer "[...] em proveito do próprio candidato ou de terceiros [...]" (REspe nº 97-07/PR, IMrel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 19.12.2016) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054360, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020)

4. O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS é suficiente para configurar a inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 442-03/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017). (Recurso Ordinário nº 060212355, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

Como se nota, o recorrido foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, na ocasião da construção do JK Shopping & Tower, edificação que foi licenciada irregularmente, com aprovação ilegal de projeto arquitetônico falho, sem a anuência dos órgãos e concessionárias públicas competentes, MEDIANTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO (amigo íntimo do gestor responsável pela liberação de alvarás), com **benefício indevido da empresa do candidato ora impugnado (enriquecimento ilícito)** e o **não pagamento de ONALT (prejuízo ao erário)**.

V.3.4. Dano ao erário

Da fundamentação da sentença percebe-se o enquadramento da conduta no rol exemplificativo do art. 10, XII, da Lei 8429/92 (dano ao erário), segundo o qual:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e **notadamente:**

(...)

XII - permitir, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

A parte dispositiva da sentença destaca que o ora candidato foi especificamente condenado por ter facilitado o **enriquecimento ilícito de terceiro**. Nos termos da lei, a **facilitação ou concorrência para que terceiro se enriqueça ilicitamente configura dano ao erário**.

Conforme asseverado pela sentença, tal fato já basta para configurar a percepção de vantagem econômica para outrem, dolosamente:

Ainda que a sequência das escutas não tenha tido o condão de trazer, às claras, se o empenho de Daniel Souza e Silva em angariar vagas de emprego trouxe ao réu Carlos Jales a repercussão almejada, deflagrada que fora a Operação Átrio, há presente a potencialidade da ação de auferir vantagens indevidas em razão do exercício do cargo que fora direcionado, manipulado pelo réu Paulo Octávio e isso basta à constatação do dolo necessário ao ato ímprobo. Nesse sentido, oportuna a transcrição do entendimento doutrinário sobre o tema: “Para a configuração dessa figura, a exemplo do que ocorre com os incisos II, III, V, VI, VIII, IX e X, basta a mera potencialidade de que o agente aja em benefício de terceiros, sendo desnecessário que a ação se concretize. Ao associar o recebimento da vantagem indevida a uma conduta específica do agente, a lei não exige que ela se implemente, contentando-se tão-somente com a comprovação do fim visado com o referido recebimento. (Emerson Garcia, na obra *Improbidade Administrativa*, 6ª edição, RJ: Ed. Lumen & Juris, pág. 285).

A sentença ainda relata que o ora impugnado **deixou de realizar o pagamento devido ao Poder Público da Outorga Onerosa de Alteração de Uso (ONALT)**. Segundo o art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 294/2000, a ONALT *“configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias”*. O seu valor é fixado em laudo de avaliação elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e deve corresponder à efetiva valorização do imóvel.



RANGEL FERREIRA
Advogados

Vejamos seguinte trecho da sentença, em que se ressalta que a aprovação de projeto de arquitetura “**NÃO ATENDEU às exigências previstas para aprovação, ESPECIALMENTE O PAGAMENTO DE ONALT**” (ID 25105765, p. 12 e 13):

Há o destaque na documentação juntada a partir de Id 29327167 – pág. 65, de que houve a aprovação do projeto do Shopping JK & Tower pelo ateste de “Aprovado”, pela assertiva de estar de acordo com a legislação edilícia, urbanística e de uso e ocupação do solo (artigo 34 do Decreto n. 19.915/98, alterado pelo Decreto n. 25.856/2005), quando essa realidade não se mostrava assente, tanto assim que no bojo dos autos de procedimentos administrativos ns. 132.000.156/2009 e 132.003.128/2010 (Id 29327167 – pág. 32), consta a menção sobre a “**notificação de exigência**” pelo setor encarregado – a GEREAP (Gerência de Exame de Aprovação de Projetos) - sem atendimento, mas que ainda assim findou com a **posterior aprovação do projeto pelas mãos de servidora pública já denunciada em ação penal condenatória**, prova documental também juntada aos autos (Id 29327001, pág. 25 e Id 29327167, pág. 93) da qual se colhem os seguintes enxertos:

“...No caso do Alvará 338/2010 identificamos que a sua expedição:

- i) se baseou em projetos com informações técnica falhas ou insuficientes, de tal sorte a prejudicar a análise de diversos parâmetros; (sic)
- ii) **não obstante dispositivos do PDL de Taguatinga estabelecerem a incidência de ONALT no caso em questão, tal fato não foi observado no licenciamento;**
- iii) ocorreu sem os prévios estudos técnicos e prévia anuência dos órgãos responsáveis, na forma prevista no artigo 41 da Lei Complementar 90/1998, sem prejuízo de que algumas exigências tenham sido posteriormente sanadas.
- iv) não observou, na análise do projeto, o cumprimento da taxa de permeabilidade mínima exigida pelo PDL Taguatinga.

Fato incontroverso, a partir de então, a parte autora traça o **percurso improbo dos réus**. A transcrição das escutas telefônicas se presta a elucidar os fatos sob investigação e traz o sentido de todo a agir nefasto, especialmente porque voltado a subtrair dos olhos da lei, as irregularidades que impactariam no cronograma traçado, dado a necessidade de “retrabalho”, o qual queria o réu empreendedor Paulo Octávio evitar o máximo possível – Id 29327169, DVD 2, número 13, datado de 08.10.2013. E a **ciência do réu Paulo Octávio acerca da aprovação do projeto “todo fora de norma” está posta** por seu interlocutor Marcilio Bione (engenheiro responsável técnico pela edificação) na mesma mídia sobredita nos seguintes termos:

(...)

E mal o fizeram quando de plena consciência adotaram a **postura ilícita** de agir no sentido oposto ao que lhes era exigido na condição de homens públicos. O **réu Paulo Octávio** requereu a aprovação de projeto de arquitetura irregular, e **não atendeu às exigências previstas para a aprovação, especialmente o pagamento de ONALT**, ao que passou a exercer influência com ares de hierarquia inconcebível sobre o Administrador Regional de Taguatinga, o réu Carlos Jales, tudo para que contornasse junto aos órgãos públicos, especialmente junto ao DETRAN/DF, as exigências administrativas que se fizeram pelo Relatório de Impacto de Trânsito emitido posteriormente ao Alvará de Construção n. 338/2010. A tentativa se pautou na apresentação de novas plantas à Administração de Taguatinga como *as built*, ficando acertado que o réu Carlos Jales faria novo documento para subsidiar a emissão do Alvará de Construção n. 183/2013, o que realmente aconteceu.

Inclusive, ante o inequívoco dano ao erário confirmado nos trechos acima citados, houve requerimento inicial por parte do MPDFT de indisponibilidade de bens das partes réis “a fim de garantir REPARAÇÃO AO ERÁRIO” (ID 25105765, p. 4):

Ainda, teceu o autor pedido de tutela de urgência e **indisponibilidade de bens, a fim de garantir reparação ao erário** sendo que decisão de id. 29329578 indeferiu a liminar por entender ausentes os requisitos mínimos.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

Segundo o Decreto Distrital nº 23.776/2003⁷, o cálculo do ONALT é realizado com base na área da unidade imobiliária expressa em metros quadrados e considerando que, no caso em tela, trata-se um *shopping center* de área vultuosa – JK Shopping & Tower –, **o valor final a ser pago pela outorga certamente seria muito elevado**, sendo evidente o dano ao erário também em relação à omissão no seu pagamento.

Portanto, como o cálculo do ONALT é realizado com base na área da unidade imobiliária expressa em metros quadrados e considerando que, no caso em tela, trata-se um *shopping center* de área vultuosa – JK Shopping & Tower –, **o valor final a ser pago pela outorga certamente seria muito elevado**, sendo evidente o dano ao erário também em relação à omissão no seu pagamento.

Embora as hipóteses previstas nos incisos do art. 10 da LIA façam parte de um rol exemplificativo de atos que configuram dano ao erário (**o que, por si só, é possível o enquadramento da falta de pagamento de ONALT como prejuízo ao erário**), é possível ressaltar a possibilidade de incidência específica do inciso X (“agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”).

Como se observa, o candidato, então réu na referida Ação de Improbidade Administrativa, requereu a aprovação do projeto de arquitetura irregular e articulou de maneira a contornar as exigências dos órgãos públicos, em conluio com diversos outros agentes, inclusive gestores públicos. Tudo isso em prol do próprio proveito econômico,

⁷ Art. 17. A ONALT será calculada pela fórmula: $VO = A(VUP - VUA)$, onde:

I – VO é o valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso;

II – VUP é o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso pretendido, obtido pelo Laudo de Avaliação, de acordo com as Normas Brasileiras Registradas – NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deve tomar por referencial o valor praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal;

III – VUA é o valor do metro quadrado da unidade imobiliária com o uso atual, obtido pelo Laudo de Avaliação, de acordo com as Normas Brasileiras Registradas – NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e deve tomar por referencial o valor praticado no mercado imobiliário do Distrito Federal;

IV – A é a área da unidade imobiliária expressa em metros quadrados.



RANGEL FERREIRA
A d v o g a d o s

em prejuízo da Administração Pública e com total consciência da afronta à legalidade e moralidade.

VI. Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Como se observa das razões supra, tratando-se de candidatura manifestamente inviável em decorrência da incidência de hipóteses insuperáveis de inelegibilidade até a data limite da diplomação (**probabilidade do direito**), é o caso de concessão de tutela de urgência para não se admitir a candidatura *sub judice* do recorrido na forma do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Inclusive, o voto vencido do Exmo. Desembargador Renato Coelho, acolhendo a tutela de urgência e levando em consideração precedente recente deste e. TSE (caso Roberto Jefferson, em que o Tribunal compreendeu que o indulto não poderia afastar a inelegibilidade – Relator Ministro Carlos Horbach - 0600761-07.2022.6.00.0000) foi no sentido da necessidade de suspensão do uso de recursos públicos na campanha do recorrido.

Portanto, **diante do perigo de dano irreversível ao processo eleitoral e ao erário**, envolvendo a utilização de recursos públicos para promoção de atos de campanha em prol de **candidatura acometida por inelegibilidades verificáveis de plano**, é o caso de concessão de tutela de urgência a fim de obstar o uso do horário eleitoral gratuito e o recebimento de recursos do FP e FEFC, valendo considerar, ainda, que o candidato poderá seguir em campanha *sub judice* por sua conta e risco (nos termos da lei), com a admissão para que financie a sua própria campanha (por si e/ou por terceiros).

VII. Conclusão

Pelo exposto, requer-se:



RANGEL FERREIRA
Advogados

1. A concessão da tutela de urgência, para que os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC não sejam remetidos para a candidatura do recorrido, assim como não seja permitida o uso do horário eleitoral gratuito, valendo considerar, ainda, que o candidato poderá seguir em campanha *sub judice* por sua conta e risco (nos termos da lei), com a admissão para que financie a sua própria campanha (por si e/ou por terceiros).
2. O conhecimento e provimento do presente recurso ordinário para, reformando o acórdão do TRE/DF, indeferir o registro de candidatura do recorrido, tendo em vista sua manifesta inelegibilidade, nos termos do art. 1º, II, alínea “i”, da LC 64/90 (desincompatibilização) e art. 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90 (ato doloso de improbidade administrativa).

Por fim, requer-se que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de **Bruno Rangel Avelino da Silva, advogado inscrito OAB/DF n. 23.067**, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Bruno Rangel
OAB/DF 23.067

Willian Guimarães
OAB/DF 59.920

Taynara Tiemi Ono
OAB/DF 48.454

Juan Nogueira
OAB/DF 59.392

Matheus Pimenta de Freitas
OAB/DF 56.137

Joyce Sato
OAB/DF 64.466

Luiz Fernando Cardoso
OAB/DF 30.842

Gabriel Freitas Vieira
OAB/DF 65.076

João Gabriel Santos
OAB/DF 67.107